



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2317541-36.2023.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000286410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2317541-36.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARISA MACARUN QARRA, são embargados MARIA TELMA SOUSA SANTOS, ALEXANDRE ALVES SOUZA SALVADOR e ELLEN CRISTINA SOUSA SALVADOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2317541-36.2023.8.26.0000/50000

4ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP

Embargante: MARISA MACARUN QARRA

**Embargados: MARIA TELMA SOUSA SANTOS; ALEXANDRE ALVES SOUZA
SALVADOR E ELLEN CRISTINA SOUSA SALVADOR**

MM. Juiz de Direito: Dr. RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

VOTO Nº 41.493

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro Material. Sentença de extinção do processo revogada pelo juízo de origem. Manutenção do interesse recursal da embargante. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS PERICIAIS – REDUÇÃO – CABIMENTO – Na fixação dos honorários periciais deve o juiz considerar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu mister. Fixação de honorários provisórios, a fim de viabilizar o início dos trabalhos. Necessidade de reapreciação do salário do perito, quando da vinda do trabalho técnico aos autos originários. Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Marisa Macarun Qarra opôs, a fls. 01/04, embargos de declaração contra a decisão monocrática de fls. 213/214, sob fundamento de erro material no referido *decisum*. Assinala que o julgado foi extinto pela superveniência de sentença no processo principal. No entanto, a extinção do feito foi revogada pelo juízo de origem, o que evidencia a necessidade de prosseguimento do instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2317541-36.2023.8.26.0000/50000

É o relatório.

Os aclaratórios são conhecidos e providos para a correção de erro material, a teor do que autoriza o art. 494 do CPC.

Assiste razão à embargante, pois com a revogação da sentença de extinção (fls. 278 dos autos originários) o feito tem normal prosseguimento, não se justificando a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por **Marisa Macarun Qarra** contra a r. decisão de fls. 197 que, em **ação de indenização por danos materiais e morais**, fundada em **acidente de trânsito**, lhe impôs o ônus financeiro para a produção da prova pericial, vindo, ao final, a arbitrar os honorários do perito em R\$ 5.500,00.

Inconformada, a agravante alega que o valor arbitrado a título de honorários do perito é excessivamente elevado diante da natureza da prova pericial. Sugere a quantia de R\$ 800,00, como remuneração pelo trabalho pericial.

O recurso preenche os requisitos legais para sua admissibilidade. Desnecessária a vinda de informações do juízo singular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2317541-36.2023.8.26.0000/50000

Foi concedido parcial efeito suspensivo ao agravo, a fim de arbitrar os honorários provisórios do perito em R\$ 1.000,00, para o início dos trabalhos técnicos (fls. 207). Sem contraminuta.

A controvérsia instaura-se quanto à mensuração do valor dos honorários periciais.

Para tanto, necessária se faz a aferição da natureza do trabalho desenvolvido, sua relevância, vulto, complexidade e dificuldade das questões versadas, trabalho e tempo despendido, valor da causa, condições econômicas das partes.

Com efeito, a perícia a ser realizada não se revela, a princípio, de alta complexidade e, em tese, demanda moderado grau de dificuldade.

Tanto é assim que o Provimento nº 797/2003, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, publicado no DJE de 16.4.2003, estabeleceu os parâmetros a serem observados quando das remunerações dos peritos e outros profissionais nomeados pelos juízes deste estado, nos seguintes termos:

"Artigo 11 - A remuneração de perito, intérprete, tradutor, liquidante, administrador, comissário, síndico ou inventariante dativo será fixada pelo juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e, se atuante o Ministério Público, à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local de prestação de serviços, a natureza, a complexidade, o tempo necessário à execução do trabalho e o valor do mercado para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2317541-36.2023.8.26.0000/50000

hora trabalhada, sem prejuízo do disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil."

Por outro lado, consoante anotação jurisprudencial, *"na fixação dos honorários do perito, o juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou as dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho (RT 826/302)."*

É certo, ainda, que somente após a apresentação do laudo será possível a avaliação das dificuldades técnicas do trabalho, o tempo despendido pelo profissional e o alcance da perícia, ocasião em que os honorários poderão ser arbitrados com maior segurança.

Nessa direção:

*"Despesas condominiais – Cobrança – Execução do julgado – Avaliação do imóvel penhorado – Honorários periciais provisórios que devem ser arbitrados com moderação, para suprir eventuais gastos e antecipar parte dos honorários – Possibilidade de complementação após a apresentação do laudo – Redução do montante fixado pelo juízo – Agravo provido."*¹

*"HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO DEFINITIVA - CRITÉRIO - REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO. O salário pericial deve se apresentar como compensador da atividade desenvolvida, porém sem descambar para a imposição de excessiva onerosidade aos litigantes."*²

Diante dessas considerações, revela-se prudente a reanálise dos honorários estimados pelo louvado judicial, considerando-se os critérios acima indicados.

1 TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2036284-51.2015.8.26.0000 – Rel. Des. **Vianna Cotrim** - J. 25/03/2015.

2 TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2206215-52.2015.8.26.0000 – Rel. Des. **Renato Sartorelli** - J. 19/11/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2317541-36.2023.8.26.0000/50000

Assim, a fim de viabilizar o início dos trabalhos técnicos, fixam-se os honorários provisórios em R\$ 3.000,00.

Postas estas premissas, **acolhem-se os embargos para dar provimento parcial** ao recurso, com **observação**.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR